

Governo do Estado do Rio de Janeiro Instituto Estadual do Ambiente Procuradoria

PARECER N° PROCESSO N°

300/2024/INEA/GERDAM SEI-070002/022173/2024

Parecer n. 84/2024 - LDQO - Inea/Proc/Gerdam

ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO DE COMPROMISSO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL. SUPRESSÃO DE INDIVÍDUOS ARBÓREOS. ART. 17, §1° DA LEI FEDERAL N° 11.428/2006. ART. 3°-B DA LEI ESTADUAL N° 6.572/2013, ALTERADA PELA LEI N° 7.061/2015. PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO CONJUNTA SEAS/INEA N° 23/2020. VIABILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de celebração de Termo de Compromisso de Restauração Florestal – TCRF entre o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – Seas, o Instituto Estadual do Ambiente – Inea e Paquequer Energia e Participações SPE S.A., que materializa a obrigação de reposição florestal, por meio do mecanismo financeiro previsto na Lei Estadual n. 6.572/2013 – alterada pela Lei n. 7.061/2015 – e regulamentado pela Resolução Conjunta Seas/Inea n. 23/2020, bem como pela Resolução Seas n. 12/2019.

A área de supressão de vegetação ora em análise será de 85 indivíduos arbóreos isolados e tem por finalidade o aproveitamento hidrelétrico através da implantação de uma Central Geradora Hidrelétrica – CGH.

Entre os documentos mais relevantes que se encontram nos autos, destacam-se os que seguem:

- · Requerimento de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa ASV (86652819);
- · Análise Técnica n. 89/2024, elaborada pela Gerência de Licenciamento Agropecuário e Florestal Gerlaf (86652040);
- · Parecer n. 86/2024 CASB da Assessoria Jurídica Assjur da Seas (88276773), que concluiu pela viabilidade jurídica do ajuste, após atendimento das recomendações; e
- · Minuta de TCRF n. 45/2024 (88470449).

Passa-se à análise.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Da contextualização do regime jurídico do Fundo da Mata Atlântica

A relevância ambiental dada à Mata Atlântica pela Constituição Federal de 1988 resta demonstrada em seu art. 225, § 4° [1], ao trata-la como patrimônio nacional, cuja utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Nesse contexto, foi editada a Lei Federal n. 11.428/2006 [2], que disciplina a utilização e a proteção da vegetação nativa da Mata Atlântica, especificamente dos remanescentes de vegetação primária e secundária em estágio inicial, médio e avançado de regeneração, conforme previsto no parágrafo único do seu art. 20[3].

Assim é que, de acordo com o art. 17 do diploma legal supracitado, o corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do bioma de Mata Atlântica fica condicionado à compensação ambiental da seguinte forma:

- Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.
- § 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.
- § 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais. (...) (grifo nosso)

II.2 Do caráter subsidiário da reposição florestal na Lei da Mata Atlântica

Em consonância com o dispositivo citado no tópico acima, o cumprimento da compensação ambiental na forma de reposição florestal – previsto no § 1° – é, em regra, *subsidiário*. Isso quer dizer que deve ser verificada a impossibilidade da execução da compensação ambiental pela destinação de área equivalente à vegetação a ser suprimida para que seja viabilizada a compensação de restauração florestal.

Por esse motivo, a Resolução Seas n. 12/2019, ao regulamentar a Câmara de Compensação Ambiental – CCA do Estado do Rio de Janeiro, dispõe que:

Art. 8º <u>Verificada a impossibilidade de cumprimento do caput do art. 17 da Lei Federal 11.428/2006</u>, o empreendedor deverá apresentar ao INEA a modalidade a ser adotada para o cumprimento da compensação ambiental antes da emissão da licença ou autorização competente. (grifamos)

Nada impede que o Inea, como entidade responsável pela execução da política estadual de recursos florestais, justifique a modificação, no caso concreto e sob o prisma técnico, da ordem de prioridade estabelecida pelo legislador federal por meio de argumentos que demonstrem a maior efetividade na preservação ambiental da medida subsidiária.

Da notificação de doc. 86653276, subentende-se que a escolha do empreendedor foi oportunizada após a verificação da impossibilidade de cumprimento da compensação ambiental por destinação de área.

Quanto ao cálculo, a análise técnica seguiu o que dispõe o art. 6º da Resolução Seas nº 12/2019, o qual contempla, no cálculo da execução indireta da compensação ambiental, o custo da reposição florestal, que é o produto do valor de referência para a fitofisionomia suprimida (em Ufir) pela área do terreno (em hectares).

II.3 Da Compensação Ambiental

A compensação ambiental é uma prestação devida pelos empreendimentos de significativo impacto ambiental, estabelecida antes da ocorrência de impactos ambientais e destinada às unidades de conservação de proteção integral (podendo ser dirigida às unidades de uso sustentável quando a atividade afetar ou o seu interior ou a sua zona de amortecimento). A Lei Federal nº 9.985/2000 (Lei do Snuc) estabelece que:

- **Art. 36**. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.
- **§ 10** O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.
- **§ 20** Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.
- § 30 Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.
- § 4º A obrigação de que trata o caput deste artigo poderá, em virtude do interesse público, ser cumprida em unidades de conservação de posse e domínio públicos do grupo de Uso Sustentável, especialmente as localizadas na Amazônia Legal.

No âmbito estadual, a Lei n. 6.572/2013, que dispõe sobre a compensação devida pelo empreendedor responsável por atividade de significativo impacto ambiental, prevê em seu art. 3º a opção de cumprir a obrigação de fazer, imposta pelo art. 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – Snuc, por meio de depósito do montante do recurso fixado pelo órgão ambiental licenciador, a saber:

- Art. 3 O empreendedor poderá alternativamente à execução das medidas de apoio à implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, que trata do artigo 2º, depositar o montante de recurso, fixado pelo órgão estadual competente para o licenciamento, à disposição de mecanismos operacionais e financeiros implementados pela Secretaria de Estado do Ambiente para viabilizar e centralizar a execução conjunta de obrigações de diversos empreendedores, objetivando ganho de escala, de sinergia e de eficiência na proteção do meio ambiente.
- §1º O depósito integral dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo desonera o empreendedor das obrigações de que trata o artigo 1º desta lei e autoriza a quitação. (...) (grifo nosso)

A referida lei sofreu alterações pela Lei n. 7.061/2015. Das inovações promovidas, confira-se os arts. 3°-B e 3°-C:

Art. 3°-B - Aplica-se, no que couber, o disposto <u>no art.3°</u> desta Lei, à compensação ambiental de que trata o §1° do art. 17 da Lei Federal n. 11.428/06.

(...)

§ 2º - A critério da Secretaria de Estado do Ambiente, a reposição florestal de que trata o caput deste artigo, poderá ser executada na implementação do Programa de Recuperação Ambiental - PRA na propriedade rural privada devidamente inserida no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Art. 3°-C - O mecanismo financeiro de que trata o § 3° do art. 3° da Lei n. 6.572/2013 poderá receber recursos das seguintes fontes: a) compensação SNUC;

- b) compensações de restauração florestal;
- c) oriundas de Termo de Ajustamento de Conduta;
- d) doações;
- e) outras fontes na forma da regulamentação. (grifou-se)

Depreende-se da leitura dos dispositivos que ocorreu a ampliação das fontes de recursos alimentadoras do mecanismo operacional e financeiro da Lei Estadual n. 6.572/2013, antes restrita aos montantes decorrentes da compensação ambiental oriunda do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – Snuc – proveniente do licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental. Assim, passou a ser admitido o recebimento de recursos de compensações de restauração florestal, além de recursos provenientes de termos de ajustamento de conduta, doações e de outras fontes, na forma da regulamentação.

Com efeito, tanto a compensação do Snuc quanto as compensações previstas no § 1º do art. 17 da Lei da Mata Atlântica são passíveis de monetização.

II.4 Do caso concreto

Na hipótese dos autos, através de requerimento (86652819), o administrado optou pela monetização da compensação ambiental em razão da supressão de 85 (oitenta e cinco) indivíduos isolados.

De acordo com a Análise Técnica (86652040), a reposição florestal para a supressão em comento considerou as proporções mínimas de 1:5. Tal análise desborda das atribuições dos órgãos jurídicos, de modo que serão consideradas atendidas as exigências normativas da Resolução Conama nº 06/1994 e da Resolução Inea nº 89/2014.

Além disso, o valor do hectare indicado na análise técnica está em consonância com o previsto na Resolução Seas nº 12/2019, e o procedimento da Resolução Conjunta Seas/Inea nº 23/2020 foi observado.

Destaca-se que o Parecer nº 86/2024 – Casb – Assjur/Seas recomendou as seguintes alterações:

- i. Necessidade da área técnica comprovar a excepcionalidade da intervenção em APP, demonstrando a inexistência de alternativas;
- ii. Indicação de forma clara a alínea do art. 4°, I, da Lei nº 12.651/2012, na qual a APP se enquadra;
- iii. Verificar se houve supressão de vegetação nativa no local e, caso confirmada, substituir o TCRF pelo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), considerando a possibilidade de sanções pelo descumprimento da Licença Ambiental Integrada

(LAI);

- iv. Garantir que o checklist técnico seja devidamente assinado e autenticado, em conformidade com o art. 19, § 1°, da Lei Estadual nº 5.427/2009;
- v. O TCRF seja assinado pelo Diretor Geral da empresa ou acompanhado de procurações ou mandatos válidos, com os documentos de identificação pertinentes, além de ser atualizado o nome do representante na minuta do documento;

Quanto ao texto da minuta, esse acata as recomendações exaradas por esta Procuradoria em casos análogos. Dessa forma, não merece reparo.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, não há óbice jurídico à celebração do TCRF proposto.

Por fim, cumpre esclarecer que o presente parecer se reveste de caráter exclusivamente opinativo, razão pela qual o gestor pode, justificadamente, adotar posicionamento diverso do que for recomendado por esta Procuradoria, na forma do art. 32 do Decreto Estadual n. 48.690/2023.

À Assessoria da Presidência - Asspresi do Inea, com vistas à Subsecretaria de Mudanças do Clima e Conservação da Biodiversidade - Subclim/Seas, para prosseguimento.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira

Procurador do Estado Procurador-Chefe do Inea

- Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)
- § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais
- Lei da Mata Atlântica LMA.
- Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste. (Vide Decreto nº 6.660, de 2008)

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta

- Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.
- § 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (Vide ADIN nº 3.378-6, de 2008)
- § 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.
- § 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que

se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

§ 4º A obrigação de que trata o **caput** deste artigo poderá, em virtude do interesse público, ser cumprida em unidades de conservação de posse e domínio públicos do grupo de Uso Sustentável, especialmente as localizadas na Amazônia Legal. (Incluído pela Lei nº 13.668, de 2018)



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira**, **Procurador**, em 08/12/2024, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do <u>Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php? acesso_externo=6, informando o código verificador **88529654** e o código CRC **EB9B3B49**.

Referência: Processo nº SEI-070002/022173/2024

SEI nº 88529654